

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – MPC/SC**

Assunto: Concessão de revisão geral anual e de reajuste remuneratório

A **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ASPGTC**, sociedade civil sem fins econômicos e órgão representativo da classe dos servidores do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, vem, por meio de sua Diretoria Executiva, com amparo na competência conferida pelo art. 26, X, do Estatuto da ASPGTC, e nos termos da Lei nº 9.784/99, formular

1

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, Dra. **CIBELLY FARIAS**, na qualidade de chefe e gestora da Instituição, nos termos do art. 7º do Regimento Interno do MPC/SC, diante das razões que seguem.

Florianópolis, 1º dezembro de 2021.

Leandro Ocaña Vieira

Presidente da ASPGTC

1 – LEGITIMIDADE

O art. 2º, inc. I, do Estatuto da ASPGTC¹ estabelece como um dos fins precípuos da entidade associativa a representação e a defesa dos interesses e direitos de seus associados.

Por sua vez, o art. 26, inc. X, do referido estatuto, acrescido por Assembleia Geral Extraordinária realizada em 21-7-2009,² dispõe que compete à Diretoria Executiva representar e defender, perante as autoridades administrativas, os interesses coletivos dos associados, podendo atuar na condição de substituto processual.

Os dispositivos estatutários encontram-se em sintonia com o art. 9º, inc. III, da Lei nº 9.784/99, que trata da legitimidade das associações representativas para tratar administrativamente acerca de direitos e interesses coletivos:³

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: [...];
III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; [...].

¹ Art. 2º. A Associação tem como fim precípuo: I – congregar e representar os associados, defendendo os seus interesses e direitos; [...].

² Art. 26. São atribuições da Diretoria Executiva: [...]; X – representar e defender perante as autoridades judiciárias e administrativas os interesses coletivos e individuais de seus associados, relativos à atividade profissional, podendo atuar na condição de substituto processual.

Estatuto atualizado com as alterações disponível em <<http://www.aspgtc.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Estatuto-da-ASPGTC-ultima-altera%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em 5-7-2018.

³ O Estado de Santa Catarina não dispõe de legislação próprio disciplinando o processo administrativo estadual, tornando aplicáveis as disposições da Lei nº 9.784/99, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. [...]. 3. Ademais, ao contrário da tese defendida pelo agravante, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lei 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros e Municípios, se ausente lei própria que regule o processo administrativo local, como ocorre na espécie. (STJ, AgRg no AREsp nº 263635/RS. Rel. Min. Hermann Benjamin. 2ª Turma. Julgado em 16-5-2013)”.

No caso, pretende-se abordar interesses remuneratórios coletivos disciplinados nas Leis Complementares Estaduais nº 497/2010 e nº 618/2013, que constituem direitos transindividuais e indivisíveis, de que é titular toda a classe dos servidores públicos ativos e inativos integrantes do quadro de pessoal do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.

Nesse passo, levando em conta a natureza coletiva das questões que serão tratadas nesta petição, a associação subscritora considera-se legítima para propor o requerimento que segue.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – A revisão geral anual frente às restrições da Lei Complementar nº 173/2020: o entendimento do Poder Judiciário catarinense e do Supremo Tribunal Federal

O art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 497/2010⁴ estabeleceu o dia 1º de junho de cada ano como data-base para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas catarinense, referente às perdas inflacionárias nos 12 meses anteriores, limitadas ao índice do INPC e com incidência sobre o piso de vencimento.

Nada obstante, no exercício de 2020 o MPC/SC deixou de analisar a concessão de revisão geral na data-base, em razão do risco fiscal oriundo da pandemia, o qual ensejou a edição de norma de contenção de gastos, suspendendo expressamente a concessão de vantagens e aumentos de quaisquer espécies (Portaria nº MPC-22/2020).⁵

⁴ Art. 1º Fica estabelecido o dia 1º de junho de cada ano como data-base para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas, bem como das pensões deles decorrentes, referente às perdas decorrentes da inflação nos 12 (doze) meses anteriores, limitada a variação do índice do INPC, incidente sobre o piso de vencimento, por ato do Procurador-Geral de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

⁵ Publicada no DOTC-e de 17-4-2020.

Todavia, em virtude da melhora do cenário econômico, o MPC/SC revogou a Portaria nº MPC-22/2020 por meio da Portaria nº MPC-4/2021.⁶

Ato contínuo, a Procuradora-Geral do MPC/SC editou a Portaria nº MPC 20/2021, publicada no DOTC-e nº 3098, de 19-3-2021, concedendo revisão geral anual aos servidores do *Parquet* fiscal pertinente à data-base de 2020, com efeitos a partir de 1º-6-2020, nos seguintes termos:

PORTARIA MPC Nº 20/2021

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, [...]

RESOLVE: Fixar em R\$ 1.237,68 (mil duzentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), o valor do Piso de Vencimento, correspondente ao Nível 1, Referência A, constante do Anexo II da Lei Complementar nº 497/2010, devido à concessão integral de revisão geral anual dos vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos do Ministério Público de Contas, no percentual de 1,87749%, com efeitos a partir de 1º de junho de 2020.

4

Contudo, como se sabe, posteriormente o Tribunal de Contas catarinense modificou seu entendimento sobre a matéria, conferindo nova redação ao Prejulgado 2274, no julgamento sucessivo dos processos @CON 21/00249171 e @CON 21/00195659, posicionando-se pela impossibilidade de se conceder revisão geral anual durante o período estabelecido no art. 8º da LC nº 173/2020, e pela necessidade de se tornarem sem efeito as revisões porventura concedidas:

Prejulgado 2274

⁶ Publicada no DOTC-e de 27-1-2021.

1. As vedações estabelecidas no inciso I do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, vigentes até 31 de dezembro de 2021, contemplam a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
2. A revisão geral anual eventualmente concedida durante a vigência da Lei Complementar n. 173/2020 deverá ser tornada sem efeito a partir da publicação desta decisão, retornando a remuneração ao mesmo valor anteriormente vigente, exceto quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior.
3. Valores resultantes de eventual concessão de revisão geral anual, recebidos de boa-fé por servidores públicos, não precisam ser devolvidos dada a natureza alimentar da verba. Além disso, a não devolução também encontra amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 531 do STJ), corroborada pela Súmula n. 249 do TCU e pelo Prejulgado n. 63 deste Tribunal.
4. Dada a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, a verba não está abarcada no instituto da revisão geral anual, sendo indevida a concessão de atualização monetária na vigência da Lei Complementar n. 173/2020, salvo nas hipóteses de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal peremptória anterior.

Diante disso, a Procuradora-Geral do MPC/SC editou a Portaria MPC nº 36/2021, publicada no DOTC-e nº 3136, de 18-5-2021, revogando a revisão geral outrora concedida por meio da Portaria MPC nº 20/2021, com efeitos a contar de 1º-5-2021:

PORTARIA MPC Nº 36/2021

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, [...];

RESOLVE:

REVOGAR, com efeitos a contar de 1º de maio de 2021, a Portaria MPC nº 20/2021, de 18 de março de 2021, e, por consequência, fixar em R\$ 1.214,88 (mil duzentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), o valor do Piso de Vencimento, correspondente ao Nível 1, Referência A, constante do Anexo II da Lei Complementar nº 497/2010.

A exemplo do Ministério Público de Contas catarinense, diversos outros órgãos estaduais e entes municipais também editaram atos tornando sem efeito revisões gerais anuais concedidas, procurando se adequar à mudança de entendimento operada pelo TCE/SC.

Ocorre que várias associações e sindicatos ingressaram em juízo contra atos revocatórios pautados no Prejulgado nº 2274, dando ensejo a provimentos judiciais que, salvo melhor juízo, tornam necessária a revisão do entendimento encampado pelos órgãos de controle externo catarinense acerca da matéria.

Com efeito, a Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (ASTC) ingressou com o Mandado de Segurança Coletivo nº 5036831-84.2021.8.24.0000/SC, procurando manter os efeitos da Resolução nº TC-169/2021,⁷ que, à semelhança da Portaria nº MPC 20/2021, havia concedido revisão geral anual alusiva à data-base de 2020, aos servidores ativos e inativos do quadro de pessoal do TCE/SC, com efeitos a contar de 1º-6-2020.

Em decisão interlocutória proferida em 9-7-2021, o relator da matéria, Exmo. Des. Jorge Luiz de Borba, deferiu liminar (ainda vigente), determinando ao TCE/SC que se abstivesse, até o julgamento final da ação, de suspender o pagamento autorizado pela Resolução nº TC-169/2021.⁸

⁷ Disponível em:

https://www.tcsc.br/sites/default/files/leis_normas/RESOLU%C3%87%C3%83O%20N.%20TC%20169-2021%20CONSOLIDADA.pdf. Acesso em 22 nov. 2021.

⁸ Disponível em:

https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/controlador.php?acao=acessar_documento_pu

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado com o escopo de impedir que a autoridade apontada como coatora suspenda o pagamento, à categoria profissional integrada pelos associados da impetrante – servidores públicos do TCE/SC –, da "revisão geral anual" dos seus rendimentos consoante autorizada pela Resolução n. TC-169/2021.

Segundo o art. 37, X, da Constituição Federal, "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices" (sublinhou-se). Como se vê, a *Lex Mater* trata distintamente das hipóteses de *alteração* da remuneração/subsídio e de sua *revisão* geral anual. Já a LC n. 173/2020 estabelece:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
 [...]

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal; (sublinhou-se).

Como se vê, não houve, no texto infraconstitucional, menção expressa à revisão geral anual – do contrário, aliás, seria de se cogitar de inconstitucionalidade frente à expressa dicção do art. 37, X, da CF. A *ratio legis*, como evidencia o inciso VIII, foi de impedir incremento de despesa, mas apenas aquele que extrapole a variação da inflação. Finalmente, ressaltou-se

a necessidade de respeitar "determinação legal anterior à calamidade pública", e a norma do art. 37, X, da CF sem dúvida se enquadra nesse conceito.

Vale o registro de que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs n. 6.450, 6.447 e 6.525, não reconheceu inconstitucionalidade na LC n. 173/2020 mas tampouco impôs leitura que obstasse à revisão geral anual.

Conclui-se que, data venia, a LC n. 173/2020 não impede a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da CF.

[...].

Ante o exposto, DEFIRO a liminar e determino à autoridade coatora que, ao menos até o final julgamento deste mandado de segurança, se abstenha de suspender o pagamento aos servidores do TCE/SC da "revisão geral anual" autorizada pela Resolução n. TC-169/2021. (Grifos em negrito nossos)

A sobredita decisão acompanhou o entendimento adotado em outra liminar anterior (também ainda vigente), proferida em 6-7-2021 pelo Exmo. Des. Júlio César Knoll, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n° 5036064-46.2021.8.24.0000, impetrado por diversas associações de servidores do TJSC, com vista à manutenção da revisão geral anual pertinente à data-base de 2020, concedida aos servidores do Judiciário catarinense por meio da Resolução n° TJSC-1/2021:⁹

No caso, pretendem os impetrantes a concessão de medida antecipatória, a fim de suspender os atos praticados pelas autoridades apontadas como coatoras, as quais determinaram a revogação da revisão geral anual concedida aos Servidores do Poder Judiciário Catarinense, substituídos nesta ação coletiva, relativa ao lapso de 1º de maio de 2.019 à 30 de abril de 2.020 (data-base de 2020). [...].

⁹ Disponível em:

https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=321625599704609553796491714702&evento=321625599704609553796491725992&key=d45a30fc1cbd4f9feefb4949fd43e0e8b69fa3a85de860edc6be6cfa9af85ad&hash=cc6c67e6d2cf023f65e788781c1727b7. Acesso em: 29 nov. 2021.

Inicialmente, observo que o reajuste em questão não traduz um acréscimo remuneratório, mas apenas de recomposição das perdas havidas no ano anterior, segundo apurado pelo índice oficial regularmente utilizado pelo Poder Judiciário de Santa Catarina na recomposição das perdas remuneratórias (IPCA). Não se trata, portanto, da concessão de qualquer vantagem irrefletida ou de acréscimo salarial, mas de simples reposição decorrente da corrosão da moeda. [...].

A decisão tomada pelo TCE, fixando novo prejulgado a respeito do reajuste ao funcionalismo tem por base as decisões tomadas pelo STF nas ADIs n. 6.450, 6.447 e 6.525, que versavam a inconstitucionalidade da LC n. 173/20.

Ainda que não caiba discutir o mérito da decisão da Colenda Corte de Contas, é importante destacar que as decisões do STF, que tomam a lei em tese, concluem que a glosa tem por fim resguardar a saúde financeira das instituições, evitando medidas populistas ou inoportunas e com elas a eventual responsabilidade da União pelo passivo gerado de modo irrefletido durante o curso da crise sanitária. [...].

As restrições da LC n. 173/20 pretendem, evidentemente, que os entes federativos não exasperem gastos ou incrementem dívidas em troca do auxílio financeiro concedido. Trata-se de uma política de manutenção das atividades essenciais, com o auxílio financeiro da União mediante o compromisso formal de estabilização dos gastos.

Em suma, a razão da lei era evitar que o auxílio eventualmente dado para equilibrar as contas fosse destinado à satisfação de interesses caprichosos. Daí a observação do Min. Alexandre de Moraes ao apontar que se pretende “evitar que alguns entes federativos façam ‘cortesia com chapéu alheio’, causando transtorno ao equilíbrio econômico financeiro nacional”.

A diretriz de equilíbrio fiscal e financeiro vem sendo observada pelo Poder Judiciário de Santa Catarina antes mesmo do início da crise sanitária. A propósito, com a declaração da pandemia esta Corte Catarinense determinou a instituição de um organismo específico para aferição das despesas, proposição de supressões e reordenação de gastos à vista das novas necessidades e do cenário de queda de arrecadação.

Logo, e bem porque o prejulgado foi tomado sem a dedução de um contraditório amplo, presente a probabilidade do direito, visto que apenas se recompôs a corrosão inflacionária - o que por si coloca em xeque a tese de

incremento remuneratório e, por outro lado, situa o reajuste nas cláusulas que autorizam a indenização, desde que se tenha condições financeiras suficientes, e a medida se dê em consonância com a vocação da LC n. 173/20. [...].

A medida, pelo visto, foi tomada com responsabilidade e com estrita observação à finalidade da LC n. 173/20. Na essência observa o que de regra já afirma o STF de longa data, quando destaca que o reajuste depende tanto da conveniência quanto da disponibilidade financeira (entre outros, RE 565.089, Rel. Min. Marco Aurélio), e por essa razão não é compulsório e tampouco contingente.

Ou seja, é possível constatar que observou-se rigorosamente tanto a jurisprudência corrente quanto o contingenciamento excepcional imposto pela LC n. 173/20, a qual foi declarada constitucional quando julgadas improcedentes as ADIs 6525, 6526 e 6542, sob o voto condutor do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, que se desdobrou sob a esteira do federalismo fiscal responsável. [...].

Feitas essas considerações, DEFIRO a medida liminar, com efeito *erga omnes*, para toda a categoria de servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, nos termos da decisão proferida pela Suprema Corte (ARE 1293130), para determinar que as autoridades apontadas como coatoras se abstenham de praticar os atos que determinaram a suspensão da concessão da data-base de 2020, relativa ao período de 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020, restaurando os efeitos da Resolução n. 1, de 3 de fevereiro de 2021 até o julgamento do mérito desta demanda, assegurando a data-base de 2020. (Grifos nossos)

Como se vê, tanto a liminar que beneficiou os servidores do TCE/SC, quanto a liminar que beneficiou os servidores do TJSC, foram proferidas com base em ampla e sólida fundamentação, que partiu do próprio julgamento de constitucionalidade da LC 173/2020 pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 6525, 6526 e 6542), o qual foi equivocadamente motivo para a mudança de entendimento do TCE/SC sobre o assunto.

Mais recentemente, em 18-11-2021, outra liminar foi novamente exarada pelo Exmo. Des. Júlio César Knoll, dessa vez no Mandado de Segurança Coletivo nº 5061204-82.2021.8.24.0000, movido pelo Sindicato dos Servidores do MP/SC com vistas à manutenção da revisão geral anual pertinente à data-base de 2020, concedida aos servidores daquele *Parquet* por meio do Ato nº 15/2021/PGJ:¹⁰

Na hipótese, pretende o Sindicato impetrante a concessão de medida antecipatória, a fim de suspender os atos praticados pelas autoridades apontadas como coatoras, as quais determinaram a revogação da revisão geral anual concedida aos servidores do MPSC (data-base de 2020).

Inicialmente, observo que o reajuste em questão não traduz um acréscimo remuneratório, mas apenas de recomposição das perdas havidas no ano anterior, segundo apurado pelo índice oficial regularmente utilizado pelo Poder Judiciário de Santa Catarina na recomposição das perdas remuneratórias (IPCA).

Não se trata, portanto, da concessão de qualquer vantagem irrefletida ou de acréscimo salarial, mas de simples reposição decorrente da corrosão da moeda.

Dito isso, infere-se que a decisão tomada pelo TCE, fixando novo prejulgado a respeito do reajuste ao funcionalismo, tem por base as decisões exaradas pelo STF nas ADIs n. 6.450, 6.447 e 6.525, que versavam acerca da inconstitucionalidade da LC n. 173/20. [...].

Nesse aspecto, a LC n. 173/2020 não restringiu a possibilidade dos entes federados concederem a revisão geral anual, uma vez que se trata de direito constitucional assegurado nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

Para tanto, exigiu que haja disponibilidade orçamentária e sejam observadas as repercussões financeiras para os próximos exercícios, assim como seja observado o índice disposto no inciso VIII do art. 8º, da aludida lei (IPCA), ainda

¹⁰ Disponível em:

https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=321637254299304782488558873593&evento=321637254299304782488558885730&key=50a422033254a6ff50f4dff2ea97b1ae61d639c294c5ab17caf2f0bd27bbd214&hash=cf5e581d4a5cac2445760786573e4ab6. Acesso em: 29 nov. 2021.

que norma local preveja índice diverso, para as revisões concedidas durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021.

No caso, em observância a essa premissa, ao menos sumariamente, demonstrou-se que houve apuração acerca da possibilidade orçamentária de implementação da data-base de 2020 aos servidores.

Desta feita, tem-se a presença da fumaça do bom direito, porquanto apresentada precaução para conceder a reposição salarial, tendo sido observadas as diretrizes econômicas e orçamentárias, conforme amplamente debatido no mandado de segurança paradigma. [...].

Por conseguinte, DEFIRO a medida liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão que determinou a desconstituição imediata da revisão geral anual relativa ao ano de 2020, tornando sem efeito o Ato n. 15/2021/PGJ, ordenando a manutenção da revisão geral anual aos servidores.

Na esteira das sobreditas liminares, registre-se que outras ações judiciais análogas já tiveram sentença de mérito proferida na mesma direção.

É o caso da Ação Civil Coletiva nº 5001288-15.2021.8.24.0034/SC, movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Extremo Oeste de Santa Catarina, na qual o juízo da Vara Única da Comarca de Itapiranga, em sentença proferida na data de 16-11-2021, julgou procedentes os pleitos formulados, determinando aos municípios de Tunápolis e São José do Oeste que restabelecessem as revisões gerais anuais concedidas pelos respectivos entes.¹¹

A controvérsia gira em torno da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais de São João do Oeste e Tunápolis.

Como é cediço, a revisão geral anual foi instituída por meio dos Decretos nº 2.173/2021 e nº 2.174/2021 - atinentes ao Município de Tunápolis - e da Lei nº

¹¹ Disponível em:

https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=311637078719213061170561659700&evento=311637078719213061170561678034&key=50fa80d962eae76ac18246f88e9edd9f25c5e62dbe7705ee4c4fb55df7f847ae&hash=80b9d74210d560b4cb3dec3fac47989a. Acesso em: 29 nov. 2021.

1.871/2021 - oriunda do Município de São João do Oeste -, os quais autorizaram, com base no IPCA do período - pelo percentual de 4,52% - o reajuste do pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais. Sem embargo dos argumentos lançados pelos réus para a rejeição da revisão geral anual - lastreados nos efeitos deletérios da pandemia causada pelo Novo Coronavírus, na Lei Complementar nº 173/2020 e nos precedentes de lavra do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525) e pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina/SC (processo @CON 21/00195659) -, a irresignação aparenta destoar do texto constitucional e do regramento constante da Lei Complementar nº 173/2020.

Nesse contexto, insta consignar que a revisão foi estabelecida pelos Decretos nº 2.173/2021 e nº 2.174/2021 - atinentes ao Município de Tunápolis - e da Lei nº 1.871/2021 - oriunda do Município de São João do Oeste - pautados nas exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo, sob este aspecto, omissão legislativa a ser tutelada mediante ingerência judicial.

Conforme assentado na decisão proferida no Evento 10, a revisão geral anual não ostenta natureza de aumento ou vantagem remuneratória, mas objetiva tão somente a recomposição salarial em face da perda de valor da moeda em decorrência da inflação, providência autorizada expressamente pela Lei Complementar nº 173/2020. [...].

Em relação ao regramento estabelecido pela indigitada legislação, assentou o Supremo Tribunal Federal que "[...] Com relação ao art. 8º da LC 173/2020, observa-se que o dispositivo estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 [...]". (STF. Plenário. ADI 6442/DF, ADI 6447/DF, ADI 6450/DF e ADI 6525/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/3/2021).

Não obstante, fez-se a ressalva de que "[...] as providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 não versam sobre regime jurídico de servidores públicos. Os dispositivos cuidam de normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços

orçamentários para o enfrentamento da pandemia, e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da CF/88. Nesses termos, não houve uma redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de Covid-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal [...]". (STF. Plenário. ADI 6442/DF, ADI 6447/DF, ADI 6450/DF e ADI 6525/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/3/2021, grifos meus).

Ademais, urge consignar que a revisão geral anual é direito assegurado aos servidores públicos por força de expressa previsão constitucional, a saber: *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

A respeito, colaciono o escólio de Marcelo Alexandrino e Paulo Vicente:

[...] A revisão geral anual tem o objetivo, ao menos teoricamente, de recompor o poder de compra da remuneração do servidor, corroído em variável medida pela inflação. Não se trata de aumento real da remuneração ou do subsídio, mas apenas de um aumento nominal – por isso chamado, às vezes, ‘aumento impróprio [...]’ (In: Direito Administrativo descomplicado. 25ª ed., São Paulo: Método, 2017, p. 365).

Neste sentido, colaciono excerto da decisão proferida no bojo do Mandado de Segurança Coletivo de nº 5036064-46.2021.8.24.0000 pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocasião em que se determinou a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores do Poder Judiciário catarinense. Diante da similitude fática e jurídica com a matéria que constitui a causa de pedir da presente demanda, transcrevo excerto da supracitada decisão: [...].

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por SINDICATO DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA - SISME na presente "Ação Declaratória c/c Pedido de Imposição de Obrigação de Fazer e Liminar de Antecipação dos Efeitos da Tutela" para confirmar a decisão proferida no ev. 22 e:

- I) Em relação ao Município de Tunápolis: a) suspender os efeitos do Decreto nº 2.230/2021; b) determinar o restabelecimento da revisão geral anual concedida pelos Decretos nº 2.173 e 2.174; e c) condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas relativas à revisão geral anual do período;
- II) Em relação ao Município de São João do Oeste: a) suspender os efeitos da Lei nº 1.892/2021; b) determinar o restabelecimento da revisão geral anual concedida pela Lei nº 1.871/2021; e c) condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas relativas à revisão geral anual do período.

Na mesma direção tem-se o Mandado de Segurança Coletivo nº 5002533-48.2021.8.24.0103, movido pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Balneário Barra do Sul, no qual o juízo da 2ª Vara da Comarca de Araquari, em sentença proferida na data de 11-11-2021, confirmou a liminar inicialmente concedida e julgou procedente a ação, determinando ao Prefeito de Balneário Barra do Sul que se abstivesse de revogar a Lei Municipal nº. 1513/21, a qual concedera revisão geral anual aos servidores daquele ente municipal:¹²

A via do mandado de segurança é destinada à proteção de direito líquido e certo, cuja comprovação dos fatos e situações concretas para exercício do direito é verificada de plano, por prova pré-constituída incontestável, para que não parem dúvidas ou incertezas sobre esses elementos.

¹² Disponível em:

https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=311636647728538210636764704680&evento=311636647728538210636764716565&key=9648b944bad434bf932249f24056279c67b6f038420bc40e247b3105c59bde3c&hash=672fd043731d5630a8e1a51566ffa3b0. Acesso em: 29 nov. 2021.

No caso dos autos, este juízo já havia identificado a verossimilhança do direito do impetrante por ocasião da decisão que recebeu a inicial e concedeu a liminar.

Após a triangulação processual, não sobrevieram elementos capazes de alterar o entendimento sumário. [...].

Ademais, a matéria aqui debatida já teve apreciação, embora prefacial, por parte do Judiciário Catarinense, sobretudo em recente decisão da lavra do eminente Desembargador Júlio César Knoll, lançada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 5036064-46.2021.8.24.0000, ocasião em que restou deferida medida liminar, com efeito *erga omnes*, para toda a categoria de servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, "*para determinar que as autoridades apontadas como coatoras se abstenham de praticar os atos que determinaram a suspensão da concessão da data-base de 2020, relativa ao período de 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020, restaurando os efeitos da Resolução n. 1, de 3 de fevereiro de 2021...*".

Em decorrência disso, considerando que a parte impetrada não apresentou informações, ratifico os termos da decisão que concedeu a liminar e adoto seus termos como razão de decidir, evitando tautologia (evento 4).

3. Do exposto, CONCEDO a segurança requerida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BALNEÁRIO BARRA DO SUL e confirmo a liminar concedida no evento 4, a fim de determinar que o PREFEITO DE BALNEÁRIO BARRA DO SUL se abstenha de revogar a Lei Municipal nº. 1513/21, sob o fundamento de acolhimento da orientação supracitada expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ao arremate, cumpre assinalar que o próprio Supremo Tribunal Federal, no recentíssimo julgamento da Reclamação nº 49.956/MG (publicado em 22-11-2021), ao relembrar a decisão de constitucionalidade da LC 173/2020 por meio das ADIs 6.450, 6.447 e 6.525, considerou válido o

posicionamento do TCE/MG quanto à possibilidade de concessão de revisões gerais anuais entre 28-5-2020 e 31-12-2021.¹³

1. Município de Governador Valadares afirma haver o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na consulta n. 1072519, inobservado o decidido nas ADIs 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525.

Segundo narra, em resposta a consulta formalizada pelo ora interessado, José Antônio do Nascimento, o Órgão de Contas local concluiu ser possível a revisão geral anual de vencimentos de agentes políticos durante a pandemia de covid-19, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a definição do índice de correção, mesmo na vigência da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020.

Frisa que o Supremo, nos processos objetivos mencionados, declarou a validade de preceitos do referido diploma federal e assentou a obrigatoriedade da observância do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), excluído o emprego do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM) ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), sob pena de aumento de despesa.

Requer, em sede liminar, a suspensão do ato impugnado. Pretende, no mérito, “fique esclarecido que eventual revisão geral anual deve se limitar ao IPCA”.

2. O Plenário, ao apreciar conjuntamente as ADIs 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a validade de preceitos da Lei Complementar n. 173/2020, por meio da qual instituído o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterados dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entre as disposições analisadas, declarou a validade do art. 8º, no qual estabelecidas diversas proibições temporárias relacionadas aos entes públicos, na maioria vedações de aumento de despesas com pessoal. Não se abordou, contudo, definição de índice de reajuste aplicável ao funcionalismo público de entes federados, o que revela falta de aderência estrita entre o ato impugnado e o decidido nos paradigmas.

¹³ Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348772010&ext=.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2021.

A par disso, cumpre salientar que, ao responder à consulta, o Tribunal reclamado expressamente admitiu limitação de eventual revisão geral à observância do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). O quadro retratado impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir do reclamante. Confira-se o seguinte trecho:

Ainda que tenha imposto medidas restritivas, em face da iminente crise na saúde e na economia, em decorrência da situação de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, o legislador não suspendeu o direito constitucionalmente garantido ao funcionalismo público, de ter assegurada a revisão da remuneração e do subsídio (inciso I do art. 8º); apenas determinou, nos termos do inciso VIII, que a medida adotada não poderá implicar reajuste em percentual que esteja “acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art.7º da Constituição Federal”.

3. Em face do exposto, nego seguimento à reclamação. (Grifos nossos)

18

Diante dos precedentes informados, a ASPGTC reputa cabível a reforma da Portaria nº MPC 36/2021, com vistas ao restabelecimento da revisão geral anual concedida por meio da Portaria nº MPC 20/2021, pertinente à data-base de 2020, com efeitos financeiros a contar de 1º-5-2021 (data na qual interrompeu-se o pagamento da revisão geral anual inicialmente concedida).

Na toada do sobredito pleito, a entidade associativa requerente também entende cabível que se proceda à avaliação da revisão geral anual alusiva à data-base de 2021.

Evidenciando a viabilidade de tal pedido, colaciona-se o teor da liminar proferida, em 4-10-2021, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 5042326-12.2021.8.24.0000/SC, por meio da qual o Exmo. Des. Jorge Luiz de Borba, atendendo outro pleito da ASTC, determinou à Corte de

Contas catarinense que procedesse à avaliação quanto à possibilidade de concessão, aos seus servidores, da revisão geral anual referente à data-base de 2021:¹⁴

A Associação dos Servidores do Tribunal de Contas de Santa Catarina – ASTC impetrou mandado de segurança coletivo contra ato a ser praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Clama a concessão de liminar para ordenar à autoridade impetrada que "conceda a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como das pensões deles decorrentes, para recompor perdas decorrentes da inflação nos doze meses anteriores, a qual deveria ter sido autorizada em 1º de junho de 2021, nos termos do art. 1º da LCE n. 496/2010, de modo a valer na próxima folha de pagamento que será paga em 23/08/2021. [...].

Nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 5036831-84.2021.8.24.0000/SC, também impetrado pela ASTC, mas com relação à revisão geral anual de 2020, deferi liminar aos 9-7-2021 com base nos argumentos que adiante transcrevo e adoto como razão de decidir: [...].

Vale o destaque de que outros desembargadores vêm deliberando de forma unipessoal nesse mesmo exato sentido. Destaco as decisões da Exma. Sra.^a Des.^a Sônia Maria Schmitz no MS n. 5040262-29.2021.8.24.0000, em 28-7-2021; do Exmo. Sr. Des. Wilson Fontana no MS n. 5051241-50.2021.8.24.0000, em 30-9-2021; da Exma. Sr.^a Des.^a Denise Francoski no MS n. 5037622-53.2021.8.24.0000, em 23-7-2021; do Exmo. Sr. Des. Jaime Ramos no MS n. 5049880-95.2021.8.24.0000, em 16-9-2021; e do Exmo. Sr. Des. Hélio do Valle Pereira no AI n. 5047283-56.2021.8.24.0000, em 1º-9-2021.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar e determino à autoridade coatora que conceda a "revisão geral anual dos vencimentos dos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa

¹⁴ Disponível em:

https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=321633389312559663183295255714&evento=321633389312559663183295267607&key=b8d73ebb24be827c4a073875c2b9308ff9a8079125e96971bc96853a19b52d20&hash=a86fa2b258bfd52433282d1dc6638465. Acesso em: 29 nov. 2021.

Catarina, bem como das pensões deles decorrentes, para recompor perdas decorrentes da inflação nos doze meses anteriores, a qual deveria ter sido autorizada em 1º de junho de 2021, nos termos do art. 1º da LCE n. 496/2010, de modo a valer na próxima folha de pagamento".

Nesse ponto, importante destacar que o pleito sob análise não afronta o § 2º do art. 1º da LCE nº 497/2020,¹⁵ aplicando-se aqui, analogamente, as mesmas razões adotadas pelo TCE/SC no @PNO 20/00761083 (Voto nº GAC/LEC - 5/2021 - fls. 48/64 do citado processo normativo):

SERVIDORES PÚBLICOS. PROJETO DE RESOLUÇÃO PARA REVISÃO GERAL ANUAL DO PISO DE VENCIMENTO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

1. Previsão na LCE 496/2010. LCF n. 173/2020 que, no art. 8º, inciso I, não vedou a concessão da revisão geral anual. Interpretação sistemática. Direito de envergadura constitucional, previsto no art. 37, X, da Constituição Federal. 2. Índice aplicado deve ser o IPCA, previsto no inciso VIII, do art. 8º da LCF n. 173/2020, mesmo que outro índice seja previsto na legislação própria. 3. Portaria nº TC-105/2020, que suspende temporariamente a revisão geral anual para enfrentamento da pandemia. Possibilidade de revisão da norma para conceder a revisão geral anual, com efeitos a partir da data-base, por juízo discricionário do Presidente desta Corte diante do cenário de recuperação econômica. 4. Projeto de Resolução que deve ser aprovado.

[...].

Sobre a concessão de efeitos retroativos à data-base, decorrente da Resolução que se pretende implementar, tenho ainda as seguintes ponderações a fazer. A vedação estabelecida pela Portaria nº TC-105/2020 foi medida importante, diante do cenário de incertezas frente à pandemia.

¹⁵ Art. 1º. [...]. § 2º Na hipótese de revisão em percentual inferior à variação do INPC a diferença poderá integrar futura revisão anual, observadas as condições do *caput*, vedados efeitos financeiros retroativos.

No entanto, entende-se que a vedação disposta na Portaria deve ser entendida como causa suspensiva, que difere a avaliação quanto à implementação da revisão geral anual na data-base, isto é, suspende-se a avaliação de sua implementação até que se verifique efetivamente qual o impacto da pandemia e quais os seus reflexos econômicos, podendo esta situação ser reavaliada em momento futuro, por ato discricionário do gestor do órgão, com efeitos retroagindo à data-base.

Assim, caso aprovada a Resolução ora proposta, em verdade não existiria a retroatividade dos efeitos da revisão geral anual, mas o diferimento na avaliação da concessão da revisão geral anual, que estava obstada pela Portaria nº TC105/2020, ao momento em que a situação fiscal estivesse mais confortável. Os efeitos podem ser a partir da data-base (1º de junho de 2020) pois o Tribunal de Contas, enquanto vigorava referida Portaria, estava impedido de realizar a avaliação autorizada por lei.

De toda forma, *ad argumentandum tantum*, é certo que um ato interno, infralegal, não poderia vedar de forma peremptória a implementação de um direito assegurado por lei, mas apenas suspender e postergar a sua avaliação, a ser realizada com base no poder discricionário do gestor, o que é justificado diante do incerto cenário dos efeitos da pandemia no momento em que se instaurou.

Um ponto mais merece esclarecimento.

O § 2º da Lei Complementar nº 496/2010 dispõe que “§ 2º na hipótese de revisão em percentual inferior à variação do INPC a diferença poderá integrar futura revisão anual, observadas as condições do caput, vedados efeitos financeiros retroativos”. Ou seja, são vedados efeitos retroativos no caso de uma revisão futura que pretenda integrar a diferença que, na antiga revisão, faltava para alcançar o INPC. O caso em análise não se amolda à espécie, pois aquela que seria a revisão geral anual anterior sequer foi concedida.

O ato que a Presidência pretende praticar é implementar a revisão geral anual a partir da data-base ordinária (1º de junho), o que não foi possível no momento oportuno diante da norma própria que vedou momentaneamente a prática desse ato. Em verdade, a vedação estabelecida na Portaria nº TC-105/2020 estava condicionada às circunstâncias do enfrentamento da Covid-19.

Ocorre que neste momento o Estado já está mais bem organizado para enfrentar a pandemia, a economia encontra-se em recuperação, conforme dados do Governo do Estado (que serão apresentados em seguida), não há perspectivas de novo lockdown e a imunização da população já começou. Neste sentido, o pano de fundo que levou a Corte de Contas a editar a Portaria nº 105/2020 alterou-se - tanto que foi revogada - sendo possível, no entender deste Conselheiro, conceder a revisão geral anual com efeito a partir da época própria (data-base). (Grifos sublinhados nossos)

Aliás, gize-se que as razões supratranscritas já tiveram ocasião de ser acolhidas pela Procuradora-Geral do MPC/SC, aquando da concessão da revisão geral anual, com efeitos financeiros retroativos, pertinente à Portaria nº MPC 20/2021.

Nesse passo, a ASPGTC também reputa cabível que, avaliada a possibilidade orçamentária e financeira, seja concedida revisão geral anual alusiva à data-base de 2021, considerando a variação do IPCA no período (em respeito ao art. 8º, inc. VIII, da LC nº 173/2020),¹⁶ e com efeitos financeiros a contar de 1º-6-2021, pelas mesmas razões que ensejaram o efeito retroativo na decisão do @PNO 20/00761083.

Por fim, considerando o iminente término das restrições impostas pelo art. 8º da LC nº 173/2020 em 31-12-2021, importante destacar que a variação do índice legal de correção monetária da LCE nº 497/2010 (INPC) foi superior à variação do IPCA no arco temporal das datas-bases de 2020 e 2021.

¹⁶ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...]; VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal; [...].

Nesse passo, igualmente requer-se que, avaliada a possibilidade orçamentária e financeira, seja concedida, em janeiro de 2022 e com efeitos financeiros prospectivos, a revisão geral anual faltante correspondente à diferença entre a variação dos percentuais dos índices IPCA e INPC alusivos às datas-bases de 2020 e 2021 (junho de 2019 a maio de 2021), a teor do art. 1º, § 2º, da LCE nº 497/2010:

Art. 1º Fica estabelecido o dia 1º de junho de cada ano como data-base para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas, bem como das pensões deles decorrentes, referente às perdas decorrentes da inflação nos 12 (doze) meses anteriores, limitada a variação do índice do INPC, incidente sobre o piso de vencimento, por ato do Procurador-Geral de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 2º Na hipótese de revisão em percentual inferior à variação do INPC a diferença poderá integrar futura revisão anual, observadas as condições do caput, vedados efeitos financeiros retroativos.

Nesses termos, considerando os precedentes judiciais invocados e as demais circunstâncias pontuadas, serve o presente requerimento para que a Exma. Procuradora-Geral possa se manifestar sobre as concessões, nos termos acima consignados, da revisão geral anual de vencimentos aos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como das pensões deles decorrentes, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 497/2010.

2.2. – A revisão geral anual e o término das restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020

Em atenção ao princípio da eventualidade, a ASPGTC aproveita o ensejo do requerimento anterior para ventilar pedido subsidiário envolvendo a

matéria, considerando a hipótese de não serem acolhidos os pleitos acima veiculados.

Como se sabe, as restrições elencadas no art. 8º da LC nº 173/2020 findam em 31-12-2021, de modo que, a partir de janeiro de 2022, inexisterão óbices ao implemento de direitos remuneratórios aos servidores públicos em geral, aí incluída a revisão geral anual, para os que a consideram incluída dentre as vedações da mencionada lei.

Inclusive, a propósito da matéria, tramita consulta no âmbito do TCE/SC (@CON 21/00455235) que já teve manifestação exarada pela Procuradora-Geral do MPC/SC (Parecer nº MPC/1905/2021), acolhendo na íntegra a orientação defendida por auditores do Tribunal no Relatório nº DAP-4368/2021, que, por sua vez, sustentaram a possibilidade de se proceder à revisão geral anual de servidores públicos em janeiro de 2022, contemplando as datas-bases de 2020 e 2021 (fls. 17/35 da citada consulta):

CONSULTA. CONHECIMENTO. ABONO DE PERMANÊNCIA. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. [...].

Findado o prazo estabelecido no caput do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, é possível a edição de ato normativo de concessão de revisão geral anual que abarque recomposição inflacionária acumulada nos ciclos anuais relativos a 2020 e 2021, observada a condicionante quanto à ausência de incidência retroativa sobre a remuneração, determinada no §3º do referido dispositivo legal e desde que efetivada rigorosa análise pelo gestor quanto aos critérios de oportunidade e conveniência, presente o interesse público, e prévio estudo da situação orçamentária e financeira do ente, certificando-se da disponibilidade de recursos e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em outra consulta envolvendo a revisão geral anual (@CON-21/00333202), o procurador Aderson Flores também teve oportunidade de expressamente validar o entendimento em questão, afirmando que “inexistem empecilhos legais para que a variação inflacionária dos ciclos anuais

completados ao longo de maio de 2020 a dezembro de 2021 possa ensejar revisões gerais a partir de janeiro de 2022, desde que não haja retroatividade financeira e que sejam observadas as avaliações orçamentárias e fiscais aplicáveis” (Parecer nº MPC/AF/826/2021).

Este último processo, inclusive, já foi recentemente apreciado pelo Tribunal Pleno, tendo sido confirmado o entendimento defendido pelos Procuradores de Contas, a teor do item 2 da Decisão nº 986/2021, proferida na sessão de 17-11-2021:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Responder à Consulta, nos seguintes termos: [...];
2. Findado o prazo estabelecido no caput do art. 8º da Lei Complementar (federal) n. 173/2020, é possível a edição de ato normativo de concessão de revisão geral anual que abarque recomposição inflacionária de ciclos anuais relativos a 2020 e 2021, observada a condicionante de não retroatividade determinada no §3º do referido dispositivo e desde que efetivada rigorosa análise pelo gestor quanto aos critérios de oportunidade e conveniência, presente o interesse público e prévio estudo da situação orçamentária e financeira do ente, certificando-se da disponibilidade de recursos e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse passo, na hipótese de não serem acolhidas as razões constantes no tópico anterior, a ASPGTC requer subsidiariamente que, avaliada a possibilidade orçamentária e financeira, seja concedida, em janeiro de 2022 e com efeitos financeiros prospectivos, revisão geral anual de vencimentos aos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como das pensões deles decorrentes, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº

497/2010, no percentual correspondente à variação integral do INPC alusiva ao período de junho de 2019 a maio de 2021.

2.3 – O reajuste remuneratório da LCE nº 618/2013: reparação quanto à falta de aumento “em parcelas anuais de forma gradual”

Na esteira dos requerimentos envolvendo a revisão geral anual, a ASPGTC aproveita o ensejo para também apresentar demanda de grande importância para a categoria, envolvendo o reajuste remuneratório dos servidores do Ministério Público de Contas catarinense.

Como se sabe, o art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 618/2013, aplicável ao MPC/SC por força do art. 16 da mesma norma,¹⁷ autorizou a concessão de aumento do piso de vencimentos dos servidores do *Parquet* fiscal até o limite de 20%, a ser implementado “*de forma gradual em parcelas anuais*”, sem prejuízo da revisão geral anual:

Art. 6º De forma gradual, em parcelas anuais, na mesma data fixada no caput do art. 1º da Lei Complementar nº 496, de 2010, fica o Tribunal de Contas autorizado a conceder, por ato próprio, aumento do piso de vencimento até o limite de 20% (vinte por cento), preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas e observados os limites legais para despesas com pessoal do Órgão, sem prejuízo da revisão de que trata o referido artigo.

Ocorre que, desde a edição da sobredita norma, em 20 de dezembro de 2013, o Ministério Público de Contas concedeu apenas 4% do reajuste autorizado, ainda na gestão pretérita, por meio da Portaria nº PGTC-48/2015, publicada no DOTC-e de 21-7-2015:

¹⁷ Art. 16. Aplicam-se aos servidores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas as vantagens financeiras previstas no art. 26, § 3º, ambos da Lei Complementar nº 255, de 2004, com a nova redação prevista nesta Lei Complementar, e os arts. 4º, 6º, 11 e 14 desta Lei Complementar.

PORTARIA PGTC Nº 48/2015

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, IX do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991, e considerando os termos da Portaria nº TC 0455/2015, RESOLVE:

FIXAR em R\$ 1.003,87 (um mil e três reais e oitenta e sete centavos) o valor do Piso de Vencimento, correspondente ao Nível 1, Referência A, constante do Anexo II da Lei Complementar nº 497, de 26 de janeiro de 2010, com efeitos a partir de 1º de junho de 2015.

Florianópolis, 17 de julho de 2015.

ADERSON FLORES

Procurador-Geral

Disso resulta que, passados 8 (oito) anos do advento da LCE nº 618/2013, os servidores do MPC/SC somente obtiveram 4% dos 20% de reajuste autorizados legalmente, em dissonância com os termos da própria norma, que, repita-se, orientou a implementação do percentual total de “forma gradual em parcelas anuais”.

Nesse ponto, importante recordar que, após uma primeira tentativa efetuada em 2018 (Processo nº PGTC-408/2018), a associação Requerente formulara, em 2019, novo pleito solicitando reajuste remuneratório aos servidores do MPC/SC (Processo nº @MPC-653/2019), tendo a demanda sido negada pela Procuradora-Geral, em decisão datada de 12-8-2019:

Com relação ao pedido de concessão de aumento remuneratório, buscando-se a equiparação da remuneração dos servidores deste órgão com os do TCE/SC, na linha do entendimento esposado pela Assessoria Especial, entendo que tal reajuste encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto

estando as despesas com pessoal do Estado de Santa Catarina acima do limite prudencial, é vedada a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer tipo, nos termos de seu art. 22, parágrafo único, inciso I.

Por fim, registro que o art. 6º da LC Estadual n. 618/2013 – aplicável ao MPC/SC diante da previsão do art. 16 da mesma lei – e o art. 1º, § 4º da LC Estadual n. 497/2010, apenas autorizam a concessão de aumento no piso de vencimento dos servidores. Trata-se, portanto, de uma faculdade e, como tal, não pode ser enquadrada nas exceções previstas no art. 22 da LRF.

Quanto a esse aspecto do pleito, nada obsta a que, futuramente, observado um novo contexto com relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, na hipótese de redução abaixo do limite prudencial, verifique-se então condições favoráveis para que se possa conceder o referido reajuste remuneratório, o que nesse momento não se mostra viável. (Grifo nosso)

Como se vê, a negativa deu-se por conta da situação fiscal das finanças estaduais à época, uma vez que as despesas com pessoal do Poder Executivo se encontravam acima do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, passados quase 2 (dois) anos desde então, percebe-se que a situação fiscal do Estado catarinense é substancialmente diversa, uma vez que, de acordo com o último Relatório de Gestão Fiscal publicado pela Secretaria de Estado da Fazenda, alusivo ao 2º Quadrimestre de 2021, as despesas com pessoal do Poder Executivo se encontram aquém do limite prudencial e, até mesmo, do limite de alerta estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal:¹⁸

¹⁸ Disponível em:

https://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/relatorios/56/ATO + RGF 2_ Quadrimestre 2021.pdf. Acesso em 25 nov. 2021.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	R\$ 30.206.939.274,16	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	R\$ 12.853.226.769,94	42,55%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	R\$ 14.801.400.244,34	49,00%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	R\$ 14.061.330.232,12	46,55%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	R\$ 13.321.260.219,91	44,10%

Para além das condições favoráveis no tocante às despesas com pessoal, cabe assinalar que o Projeto de Lei Orçamentária Anual catarinense de 2022, encaminhado pelo Poder Executivo estadual (PL./0374.6/2021), prevê autorização para realização de despesas da "Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas" no montante de R\$ 26.476.906,00, sendo R\$ 26.072.337,00 destinados à Gestão de Pessoas e R\$ 404.569,00 referentes à Gestão Administrativa.¹⁹

Após realização de cálculos conservadores, verificou-se que, aplicando-se o percentual de correção monetária do INPC referente a

¹⁹ Fl. 588 do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, disponível em: https://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/legislacoes/845/PL_374_6_2021_LOA_Completo.pdf. Acesso em 26 nov. 2021.

junho/2019–maio/2021 (11,129360%),²⁰ à média das despesas com folha de pagamento e encargos do MPC/SC realizadas entre janeiro e dezembro de 2021, e sobre tal resultado aplicando-se ainda o reajuste remuneratório pleiteado de 15,3846%, os gastos do *Parquet* fiscal com folha de pagamento e encargos alcançarão aproximadamente R\$ 22.615.572,75 no exercício de 2022, portanto confortavelmente dentro do orçamento anual previsto para o MPC/SC (R\$ 26.072.337,00 - Gestão de Pessoas), mesmo considerando-se a possível nomeação, ao longo de 2022, de novos servidores em virtude do concurso público iminente:

FOLHA DE PAGAMENTO COM ENCARGOS – MPC/SC JAN/DEZ - 2021	
JANEIRO	R\$ 1.417.729,12
FEVEREIRO	R\$ 1.364.314,69
MARÇO	R\$ 1.631.574,40
ABRIL	R\$ 1.373.437,50
MAIO	R\$ 1.367.889,97
JUNHO + PARC. DO 13°	R\$ 1.974.524,53
JULHO	R\$ 1.383.637,62
AGOSTO	R\$ 1.367.553,62
SETEMBRO	R\$ 1.336.864,64
OUTUBRO	R\$ 1.376.597,42
NOVEMBRO	R\$ 1.335.211,88
DEZEMBRO*	R\$ 1.707.917,06
TOTAL 2	R\$ 17.637.252,45
MÉDIA MENSAL (/12)	R\$ 1.469.771,03

Fonte: SIGRH

* Projeção da Gerência de Recursos Humanos do MPC/SC

²⁰ Percentual obtida em consulta à Calculadora Cidadão do Banco Central do Brasil, disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>. Acesso em 27 nov. 2021.

**FOLHA DE PAGAMENTO PROJETADA COM ENCARGOS – MPC/SC
JAN/DEZ – 2022**

JANEIRO	R\$ 1.884.631,06 ²¹
FEVEREIRO	R\$ 1.884.631,06
MARÇO	R\$ 1.884.631,06
ABRIL	R\$ 1.884.631,06
MAIO	R\$ 1.884.631,06
JUNHO	R\$ 1.884.631,06
JULHO	R\$ 1.884.631,06
AGOSTO	R\$ 1.884.631,06
SETEMBRO	R\$ 1.884.631,06
OUTUBRO	R\$ 1.884.631,06
NOVEMBRO	R\$ 1.884.631,06
DEZEMBRO	R\$ 1.884.631,06
TOTAL 3	R\$ 22.615.572,75

Além do mais, importante destacar que a LDO de 2022, aprovada por meio da Lei Estadual nº 18.170/2021, não contemplou limitação ao crescimento das despesas primárias correntes atrelada ao IPCA, haja vista o veto apostado pelo Governador do Estado ao art. 30 da norma (MSV nº 782/2021):²²

~~Art. 30. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2022, limites para as despesas primárias correntes. (Vetado)~~

~~§ 1º Os limites de que trata este artigo tomam como base a despesa primária corrente empenhada do exercício financeiro de 2020, acrescida da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).~~

²¹ Valor oriundo da média de gastos mensal do exercício de 2021 (R\$ 1.469.771,03), com incidência da revisão geral de 11,129360%, correspondente à variação do INPC entre junho/2019 e maio/2021 (datas-bases de 2020 e 2021), e posterior incidência do reajuste de 15,3846% pleiteado.

²² Mensagem de veto disponível em:

<http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumento.sjsf?token=1e15233640d04f734fc3211164c07773e342b66dc0fc9bc64b4a0b64e8fde7fb422e20fe2563c6e317fa91fc4eda6b1b>. Acesso em 26 nov. 2021.

Em reforço, diga-se que o veto ao *caput* do dispositivo tornou sem efeito o § 1º, conforme reconhecido pela própria Procuradoria Geral do Estado, ao elaborar manifestação prévia à proposta da mensagem de veto em comento, por meio do Parecer nº 352/2021-PGE:²³

Observa-se que, ao proceder ao veto do *caput* do artigo, o parágrafo 1º poderá ficar inócuo, por se referir "a este artigo", o qual tem o seu escopo definido pelo *caput*. Consequentemente, os parágrafos 4º e 5º também poderão não ter aplicabilidade por se referirem ao parágrafo 1º.

Pelas razões acima expostas, opina-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do *caput* do art. 30 do autógrafo, pela violação aos artigos 2º, da CRFB, assim como aos artigos 4º, 9º e 16 da LRF.

Nesse passo, inexistente teto de gastos próprio na LDO de 2022, a ASPGTC vem requerer que, confirmadas as possibilidades orçamentária e financeira, seja concedido, com efeitos financeiros a contar de janeiro de 2022, reajuste remuneratório aos servidores do Quadro de Pessoal do MPC/SC, dessa vez no percentual faltante, a fim de completar o total previsto no art. 6º da LCE nº 618/2013 e reparar a inobservância legal quanto à concessão de reajustes "de forma gradual em parcelas anuais", ocasionada pelas restrições fiscais do passado.

Especificamente no tocante à época do pleito em questão, cabe esclarecer que o 6º da LCE nº 618/2013 prevê a concessão do reajuste "na mesma data" da revisão anual.

Aqui, aplicam-se as mesmas razões que possibilitam a revisão geral em janeiro de 2022, a teor do quanto defendido pela Procuradora-Geral nos autos do processo nº @CON 21/00455235, e pelo Procurador-Geral Adjunto nos autos do processo nº @CON 21/00333202, conforme referido mais acima.

²³ Parecer disponível em: <https://www.pge.sc.gov.br/pareceres-da-consultoria-juridica/>. Acesso em 21 nov. 2021.

2.4 – A defasagem remuneratória frente aos servidores do TCE/SC

Em atenção ao princípio da eventualidade, a ASPGTC aproveita o ensejo do requerimento anterior para ventilar pedido subsidiário envolvendo a matéria, considerando a hipótese de não ser acolhido o pleito acima veiculado.

Como se sabe, diferentemente dos servidores do MPC/SC, os servidores do TCE/SC já obtiveram 11,4105% dos 20% de reajuste remuneratório autorizado pela LCE nº 618/2013, concedidos por meio das Resoluções TC-115/2015, TC-144/2018 e TC-150/2019:²⁴

IMPLEMENTAÇÕES LC 618/2013			
NORMA	%	SALDO	SALDO %
Concessão - LC 618/2013	20,00000000%	1,200000000	20,0000%
Res. 115/2015	4,00000000%	1,153846154	15,3846%
Res. 144/2018	1,21659000%	1,139977304	13,9977%
Res. 150/2019	2,00000000%	1,117624808	11,7625%
Res. 150/2019	2,9220410%	1,085894525	8,5895%

Com isso, abriu-se significativa diferença entre os vencimentos das categorias do Controle Externo catarinense, que já vem perdurando há anos.

Salvo melhor juízo, necessário que, considerando o cenário favorável ante a inexistência de restrições legais alusivas às contas públicas estaduais, seja ao menos corrigida a referida defasagem, de modo a equalizar ambas as carreiras em cotejo, porquanto iguais em dignidade e relevância.

Não por outra razão é que, a teor do art. 110, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/SC, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual

²⁴ Tabela elaborada pela própria ASTC em conjunto com o SINDICONTAS, disponível na documentação encaminhada ao TCE/SC por meio do Protocolo nº 21098/2021.

nº 404/2008,²⁵ a própria lei indica que aos servidores da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas deve ser atribuído o mesmo piso de vencimento fixado para os servidores do Tribunal de Contas do Estado:

Art. 110. A Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas possui quadro próprio de pessoal, constituído de cargos de provimento efetivo e em comissão, organizado na forma da lei.

Parágrafo único. Aos servidores da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas será atribuído o mesmo piso de vencimento fixado para os servidores do Tribunal de Contas do Estado (Redação dada pela Lei Complementar n. 404/2008 – DOE de 15-1-2008).

Nesse ponto, de bom alvitre rememorar as razões que justificaram a sobredita previsão legal, a teor do voto acolhido pelo plenário do TCE/SC que ensejou a sobredita norma (fls. 13/15 do processo nº PNO-07/00665820):

34

[...] a redação proposta para o parágrafo único visa manter os valores de remuneração fixados na Lei Complementar nº 297/2005, que estabeleceu a paridade entre os servidores do Tribunal de Contas e os da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 789-1, ADI 2378-1, ADI 160-4), que firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público Especial encontra-se consolidado na intimidade estrutural das Cortes de Contas, que se acham investidas da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente à sua organização, impondo-se, portanto, os mesmos padrões de vencimentos dos servidores da Procuradoria-Geral e do Tribunal de Contas.

²⁵ Art. 110. A Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas possui quadro próprio de pessoal, constituído de cargos de provimento efetivo e em comissão, organizado na forma da lei. Parágrafo único. Aos servidores da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas será atribuído o mesmo piso de vencimento fixado para os servidores do Tribunal de Contas do Estado (Redação dada pela Lei Complementar n. 404/2008 – DOE de 15-1-2008).

Em complemento, reitere-se que os aumentos reais concedidos aos servidores do TCE/SC, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 618/2013,²⁶ constituem igualmente direito próprio da classe de servidores do MPC/SC, a teor do art. 16 da mesma norma.²⁷

Também aqui vale resgatar as razões que ensejaram a positividade do sobredito art. 16, constantes no Ofício nº MPTC-GPG 1094/2013, elaborado pelo Procurador-Geral do MPC/SC à época, e endereçado ao relator do Tribunal de Contas responsável pela análise da proposta posteriormente convertida na LC nº 618/2013 (fl. 68 do Processo nº PNO 13/00724860):

A justificava para a presente solicitação de emenda, tem por base a já referida paridade remuneratória existente entre os servidores do Tribunal de Contas e desta Procuradoria Geral. Desde 2005, com a vigência da Lei Complementar de nº 297/2005, guardadas as peculiaridades institucionais, foi estabelecida tal igualdade remuneratória, que decorre, em especial, da proximidade e similaridade de atribuições existentes entre os servidores que prestam serviços no Tribunal de Contas com os da Procuradoria Geral deste Ministério Público especial. (Grifo nosso)

Nesse passo, na hipótese de não ser acolhido o requerimento anterior, a ASPGTC requer subsidiariamente que, confirmada a possibilidade orçamentária e financeira, seja concedido, em janeiro de 2022 e com efeitos financeiros prospectivos, ao menos reajuste remuneratório no percentual correspondente à soma dos reajustes concedidos por meio das Resoluções

²⁶ Art. 6º De forma gradual, em parcelas anuais, na mesma data fixada no caput do art. 1º da Lei Complementar nº 496, de 2010, fica o Tribunal de Contas autorizado a conceder, por ato próprio, aumento do piso de vencimento até o limite de 20% (vinte por cento), preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas e observados os limites legais para despesas com pessoal do Órgão, sem prejuízo da revisão de que trata o referido artigo.

²⁷ Art. 16. Aplicam-se aos servidores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas as vantagens financeiras previstas no art. 26, § 3º, ambos da Lei Complementar nº 255, de 2004, com a nova redação prevista nesta Lei Complementar, e os arts. 4º, 6º, 11 e 14 desta Lei Complementar.

TC-115/2015, TC-144/2018 e TC-150/2019, nos termos dos artigos 6º e 16 da LCE nº 618/2013 e do art. 110, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/SC, bem assim do eventual reajuste adicional que porventura venha a ser concedido pelo TCE/SC em princípios de 2022, a teor da solicitação constante no Ofício Conjunto SINDICONTAS/SC-ASTC/SC-ASATC/SC nº 002/2021, já endereçado à Presidência daquela Corte.²⁸

3 – PEDIDO

Diante do exposto, a Associação dos Servidores da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com amparo no art. 9º, inc. III, da Lei nº 9.784/99, requer a adoção das seguintes providências:

3.1 – AUTUAÇÃO de processo administrativo para análise do presente requerimento, nos termos da Lei nº 9.784/99.

3.2 – RESTABELECIMENTO da revisão geral anual concedida por meio da Portaria nº MPC 20/2021, pertinente à data-base de 2020, com efeitos financeiros a contar de 1º-5-2021, data na qual interrompeu-se o pagamento da revisão inicialmente concedida.

3.3 - CONCESSÃO de revisão geral anual de vencimentos aos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal do MPC/SC, bem como das pensões deles decorrentes, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 497/2010, alusiva à data-base de 2021 (junho de 2020 a maio de 2021), considerando a variação do IPCA no período (em respeito ao art. 8º, inc. VIII, da LC nº 173/2020), e com efeitos financeiros a contar de 1º-6-2021, pelas mesmas razões que ensejaram o efeito retroativo na decisão do @PNO 20/00761083.

²⁸ Por meio do Protocolo nº 21098/2021.

3.4 – CONCESSÃO, em janeiro de 2022 e com efeitos financeiros prospectivos, de revisão geral anual faltante correspondente à diferença entre a variação dos percentuais dos índices IPCA e INPC alusivos às datas-bases de 2020 e 2021 (junho de 2019 a maio de 2021), nos termos do art. 1º, § 2º, da LCE nº 497/2010, e considerando o término das restrições impostas pelo art. 8º da LC nº 173/2020 em 31-12-2021.

3.5 – Subsidiariamente, na hipótese de não serem acolhidos os requerimentos cumulativos dos itens anteriores, **CONCESSÃO**, em janeiro de 2022 e com efeitos financeiros prospectivos, de revisão geral anual de vencimentos aos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal do MPC/SC, bem como das pensões deles decorrentes, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 497/2010, no percentual correspondente à variação integral do INPC alusiva ao período de junho de 2019 a maio de 2021.

3.6 – CONCESSÃO, em janeiro de 2022 e com efeitos prospectivos, de reajuste remuneratório aos servidores do Quadro de Pessoal do MPC/SC, no percentual faltante sobre o Piso de Vencimento, a fim de completar o total previsto nos artigos 6º e 16 da LCE nº 618/2013 e reparar a inobservância legal quanto à concessão de reajustes “de forma gradual em parcelas anuais”, ocasionada pelas restrições fiscais do passado.

3.7 - Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o requerimento do item anterior, **CONCESSÃO**, em janeiro de 2022 e com efeitos financeiros prospectivos, de reajuste remuneratório de vencimentos aos servidores do Quadro de Pessoal do MPC/SC, nos termos dos artigos 6º e 16 da LCE nº 618/2013 e do art. 110, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/SC, no percentual correspondente à soma dos reajustes concedidos por meio das Resoluções TC-115/2015, TC-144/2018 e TC-150/2019, bem assim do eventual reajuste adicional que porventura venha a ser concedida pelo TCE/SC em princípios de 2022, a teor da solicitação constante no Ofício Conjunto

SINDICONTAS/SC-ASTC/SC-ASATC/SC nº 002/2021, endereçado à Presidência daquela Corte.

3.8 – FIXAÇÃO do Piso de Vencimento do MPC/SC em novo patamar oriundo da concessão das revisões e do reajuste requeridos, correspondente ao Nível 1, Referência A, da Tabela de Índices de Vencimentos do Anexo II da Lei Complementar Estadual nº 497/2010.

É o requerimento, à elevada consideração da Exma. Procuradora-Geral.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2021.

Leandro Ocaña Vieira
Presidente da ASPGTC

Vanessa Wildner Martins
Vice-Presidente da ASPGTC

Layane A. Martins Rech
Diretora de Patrimônio e Finanças
da ASPGTC

Sérgio Ramos Filho
Diretor Jurídico da ASPGTC

Gisiela Klein
Diretora Sociocultural da ASPGTC

Eliane Pires Benedet
Secretária da ASPGTC